PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de mangueiras transparentes nas bombas de abastecimento de combustíveis no âmbito do *Município de Natal e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Natal, a obrigatoriedade da instalação e utilização de mangueiras transparentes em todas as bombas destinadas ao abastecimento de combustíveis líquidos nos postos revendedores instalados no território municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mangueiras transparentes aquelas confeccionadas com material que permita a visualização clara e contínua da passagem do combustível, desde a bomba de abastecimento até o bico injetor conectado ao veículo automotor.

§ 2º A transparência da mangueira deverá possibilitar ao(à) consumidor(a) verificar, de forma inequívoca, a inexistência de bolhas de ar, resíduos, interrupções no fluxo ou qualquer outro elemento que possa comprometer a quantidade ou a qualidade do combustível fornecido.

Art. 2º – A obrigatoriedade prevista no Art. 1º aplica-se a:

I – Postos revendedores de combustíveis automotivos;
II – Postos de abastecimento de combustíveis líquidos para motocicletas, ciclomotores e veículos similares;
III – Estabelecimentos que comercializem gasolina, etanol, diesel, biodiesel ou quaisquer outros combustíveis líquidos regulamentados.

Art. 3º – São objetivos desta Lei:

I – Assegurar maior transparência nas relações de consumo;
II – Fortalecer a proteção dos direitos do(a) consumidor(a);
III – Prevenir práticas abusivas, fraudes ou irregularidades no abastecimento de combustíveis;
IV – Promover a confiança do(a) consumidor(a) nos serviços prestados pelos postos de combustíveis;
V – Contribuir para a melhoria da fiscalização e do controle da atividade econômica no Município.

Art. 4º – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão substituir todas as mangueiras opacas ou que impeçam a visualização do combustível por mangueiras transparentes,

observadas as normas técnicas de segurança e funcionamento aplicáveis.

Parágrafo único. A substituição das mangueiras não exime o estabelecimento do cumprimento das normas ambientais, sanitárias, de segurança e de qualidade vigentes.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma progressiva:

I – Advertência por escrito, com prazo de até 30 (trinta) dias para adequação;
II – Multa administrativa no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;
III – Multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em caso de reincidência;
IV – Suspensão das atividades do estabelecimento pelo prazo de até 15 (quinze) dias, cumulada com multa;
V – Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reiterado descumprimento.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 6º – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao PROCON Municipal de Natal, sem prejuízo da atuação de outros órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador poderá realizar inspeções periódicas, vistorias técnicas e atender denúncias formuladas por consumidores(as) ou entidades de defesa do(a) consumidor(a).

Art. 7º – Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do(a) Consumidor(a), ou a outro fundo municipal equivalente, para ações de fiscalização, educação e proteção ao(à) consumidor(a).

Art. 8º – Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem integralmente às suas disposições.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 03 de fevereiro de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN CEP: 59020-120

@eupimenta
gabinetetrans@gmail.com

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Natal, a obrigatoriedade da utilização de mangueiras transparentes nas bombas de abastecimento de combustíveis, como medida de fortalecimento da proteção ao(à) consumidor(a), da transparência nas relações de consumo e da prevenção de práticas abusivas ou fraudulentas no fornecimento de combustíveis automotivos.

O abastecimento de combustíveis é um serviço essencial, que envolve relação de consumo cotidiana, massificada e de alto impacto econômico e social. A assimetria informacional existente entre o fornecedor e o consumidor, especialmente quanto à quantidade efetivamente fornecida, impõe ao Poder Público o dever de adotar mecanismos que ampliem a visibilidade, o controle social e a confiança do(a) consumidor(a).

A utilização de mangueiras opacas nas bombas de combustível impede a verificação visual do fluxo do produto, dificultando a identificação de eventuais irregularidades, como a presença de ar, interrupções no abastecimento ou outras práticas que possam comprometer a exatidão da medição. A adoção de mangueiras transparentes, por sua vez, constitui medida simples, de baixo custo relativo e alto potencial de efeito preventivo e fiscalizatório, permitindo ao(à) consumidor(a) acompanhar visualmente o fornecimento do combustível.

A proposta encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção do(a) consumidor(a), sobretudo em relações comerciais estabelecidas no território municipal, enquadra-se evidentemente como matéria de interesse local, uma vez que afeta diretamente a população usuária dos serviços prestados.

Neste sentido, o art. 170, inciso V, da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, estabelece expressamente a defesa do(a) consumidor(a) como um de seus princípios fundamentais, impondo ao Estado, em todas as suas esferas, o dever de adotar políticas públicas e instrumentos normativos que assegurem relações de consumo justas, equilibradas e transparentes.

O Código de Defesa do Consumidor-CDC (Lei nº 8.078/1990) reforça esse dever ao dispor, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos(as) consumidores(as), o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. O art. 6º, inciso III, consagra como direito básico do(a) consumidor(a) a informação adequada e transparente sobre os produtos e serviços fornecidos.

Ainda nesse âmbito, o art. 39 do CDC veda práticas abusivas, enquanto o art. 51 repudia cláusulas ou condutas que coloquem o(a) consumidor(a) em desvantagem exagerada.

A impossibilidade de visualização do fornecimento do combustível configura fator que contribui para essa desvantagem, justificando a atuação normativa do Poder Público Municipal.

Cumpre destacar que a proposta não interfere na política de preços, na composição do combustível ou na atividade econômica em si, mas tão somente estabelece um padrão de transparência operacional, voltado à proteção do(a) consumidor(a) e à moralidade nas relações comerciais, em consonância também com os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A previsão de sanções administrativas progressivas atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estimulando a adequação voluntária dos estabelecimentos e reservando penalidades mais severas apenas para os casos de reincidência ou resistência injustificada ao cumprimento da norma. A atribuição da fiscalização ao PROCON Municipal fortalece a atuação institucional já existente na defesa dos direitos do consumidor, sem criação de novas estruturas ou despesas desnecessárias.

Cumpre destacar que a presente proposição constitui uma releitura aprimorada de iniciativas legislativas anteriormente apresentadas nesta Casa, notadamente o Projeto de Lei nº 300/2019 e o Projeto de Lei nº 389/2021, ambos voltados à obrigatoriedade da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível no Município de Natal. O PL nº 300/2019 chegou a ser encaminhado à Redação Final, tendo sido posteriormente arquivado nos termos da Resolução nº 477/2020, enquanto o PL nº 389/2021 foi aprovado por unanimidade na 2ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, sendo arquivado a pedido do autor. A presente iniciativa incorpora os aprendizados desses precedentes, aperfeiçoando a fundamentação jurídica, a técnica legislativa e os mecanismos de implementação e fiscalização, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, efetividade normativa e alinhamento à competência municipal, preservando o mérito amplamente reconhecido da matéria.

Por todo o exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção ao(à) consumidor(a), conclama-se as(os) Nobres Vereadoras e Vereadores a aprovarem a presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 03 de fevereiro de 2026.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL